



Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial N° 2018.03.21.1-SRP.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto tempestivamente pela empresa **Amazônia Gases Ltda - ME**, já qualificada nos autos do processo licitatório, face ao Edital do Pregão Presencial N° 2018.03.21.1-SRP, que tem como objeto Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do presente edital.

A Recorrente alega que sua desclassificação ocorreu em virtude da falta de apresentação do documento referente ao subitem 6.5.3 do Anexo I - Termo de Referência do edital em comento e aduz que o citado subitem, restringi a competitividade, haja vista a exigência contida, excluir as empresas que comercializam, distribuem, armazenam e transportam os gases medicinais, devido não haver normatização pela ANVISA.

Feitas as considerações iniciais, passo a decidir.

#### - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

*wp*



O Recorrente deu entrada no presente recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

#### - DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, em seu art. 37, XXI, bem como a Lei N° 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este Município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da

up





igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, vem o recorrente combater sua desclassificação por falta do documento exigido no subitem 6.5.3 do Anexo I - Termo de Referência, do edital em comento.

Alega que a exigência do subitem 6.5.3 do Anexo I - Termo de Referência, restringi a competitividade, haja vista a exigência contida excluir as empresas que comercializam, distribuem, armazenam, transportam gases medicinais, devido não haver normatização pela ANVISA, vejamos:

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### 6.5. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.5.3. Apresentar autorização para, comercializar Gases Medicinais emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

*up*





Quanto ao subitem acima citado, alega a recorrente que o instrumento convocatório, ao exigir o documento em questão, restringi o caráter competitivo da disputa.

Como se sabe a própria Lei de Licitação, em seu artigo 30, estabelece para fins de qualificação técnica, a exigência de prova de atendimento exigida em lei especial, *verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a::*

*(...)*

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*** (grifo nosso)

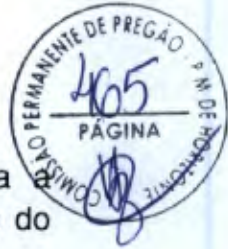
A razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais busca compreender, investigar e revelar o conteúdo, o significado e o alcance das normas que o integram. É uma atividade de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar as normas do certame segundo o dispositivo editado.

Modernamente têm-se buscado a interpretação das normas por intermédio de um conjunto de métodos e de princípios, uns e outros desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferente, mas em geral, reciprocamente complementares, tentando evidenciar o caráter unitário da interpretação das leis.

Assim, a interpretação dessas normas é fundamentalmente um princípio de controle (tem como função assegurar a unidade da interpretação e da aplicação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma posta. Daí a formulação básica: no caso

*wp*





de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a disposição do regulamento do certame.

Daí incide o princípio da razoabilidade que consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Como se vê, a licitação em apreço trata-se de aquisição de gases medicinais, os quais se enquadram na definição de medicamentos, como bem define a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em alinhamento à classificação seguida em diretrizes internacionais, cuja utilização se dá na área da saúde, no auxílio de tratamento de pacientes. Posto isto, considerando a competência da Anvisa para regulamentar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e em atenção ao que determina a RDC nº 16 de 01 de abril de 2014.

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

(...)

***II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;***

(...)

***IX - envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em***





***cilindros** e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;*

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.*

*Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:*

*I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;*

*II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;*

*III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;*

*IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e*

*V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.*

*(...)*

*Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011."*



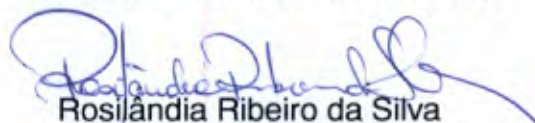
Analisando o instrumento convocatório verifica-se que o objeto licitado é a aquisição de gases medicinais em cilindros e na esteira da definição adotada pela RDC 16/2104 o "**envase ou enchimento de gases medicinais**" consiste em: "**operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros**" e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque, conclui-se que o objeto licitado está sujeito à disciplina normativa da RDC nº 16/2014, fazendo-se necessária a exigência positivada do subitem 6.5.3 do Anexo I, Termo de Referência, do edital em comento.

Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, que neste caso volta-se à garantia e a preservação do direito à saúde e à vida, a comprovação da qualificação técnica ora vergastada não há como ser considerada discriminatória, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

#### - CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, opinamos restritos aos aspectos jurídicos-formais, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo apresentado, *in totum*, por o edital se encontrar em conformidade aos princípios licitatórios e a legislação vigente.

Horizonte/CE, 02 de maio de 2018.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
Pregoeira do Município





**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.21.1 – SRP**

**OBJETO:** Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Horizonte/CE.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** AMAZÔNIA GASES LTDA – ME

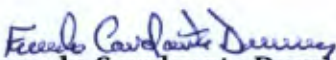
A licitante **J. AMAZÔNIA GASES LTDA – ME**, já qualificada nestes autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Pregoeira do Município que, nos autos do Pregão Presencial epigrafado, declarou Inabilitada a proponente por não apresentar autorização emitido pela ANVISA descumprindo o edital no item **6.5.3. Apresentar Atestado/Declaração, junto às Autoridades Sanitárias Locais Competentes, que dispõe de instalações compatíveis com os produtos que se propõe a fornecer (Alvará Sanitário)**.

À vista dos autos e calcado nas razões e fundamentos expostos na informação prestada pela Pregoeira, **CONHEÇO** o **RECURSO INTERPOSTO** pela ora recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO in totum**, mantendo-se inalterada a decisão da Pregoeira que declarou Inabilitada a recorrente e Habilitada para o Lote 01 a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA NE LTDA**, nos presentes autos, determinando o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

Ciência aos interessados.

Horizonte, 03 de Maio de 2018.

**Ratifico** em todos os termos o julgamento do recurso acima exposto, que se encontra nos autos do presente processo.

  
**Everardo Cavalcante Domingos**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Horizonte/Ce 03 / 05 / 2018





**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO**

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o Julgamento de Recurso Administrativo referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.03.21.1**, que tem como objeto **Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Horizonte/CE (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência**. Afixado na data de **03 de Maio de 2018**, conforme estabelece a legislação em vigor.

Horizonte/CE, 03 de Maio de 2018.

  
Maria Velusia Nogueira Lopes

Secretária Municipal de Planejamento e Administração